



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2013

(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei protege os cães destinados aos serviços de guarda, vigilância e segurança, assim como a guarda patrimonial e pessoal em propriedades públicas e privadas.

Parágrafo único. As proteções destinadas aos cães de guarda são asseguradas enquanto estiverem vivos, mesmo depois de encerrado sua capacidade laboral ou após o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam este serviço de vigilância.

Art. 2º A celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas obriga o proprietário locador e, subsidiariamente, o locatário:

I – a zelar pela boa saúde do animal;

II – a garantir alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

III – a garantir o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, devendo ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal.

Art. 3º Considera-se cão-de-guarda para fins desta lei aquele destinado a proteção, vigilância, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

Art. 4º Os estados e municípios que permitirem a atividade de locação de cães de guarda manterão, por meio de seu órgão de meio ambiente, cadastro das empresas e animais destinados a essa atividade para o cumprimento desta lei, preservando a boa saúde dos animais de modo a evitar o abandono e os maus tratos.

Art. 5º O descumprimento a esta lei aplica-se as penalidades da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é garantir a boa saúde e a incolumidade dos cães objetos de contratos de locação para prestar serviços de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

A proteção busca resguardar os animais quando estiverem no pleno exercício de suas funções e após o encerramento de sua capacidade laboral. É muito comum o abandono de animais após sua capacidade de trabalho, como é o caso dos cães de vigilância. Devido a idade avançada há grande dificuldade de encontrar quem queira adotar estes animais, gerando, por meio do abandono, além dos maus tratos, um grave problema de saúde pública.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei, adotou uma medida mais radical, proibindo esta atividade de vigilância realizada por cães. Nosso objetivo é preservar a integridade do animal durante suas atividades e após o encerramento de sua capacidade de trabalho, excluindo essa prática meramente exploratória.

Esta proposição não intervém na autonomia dos demais entes federados quanto a proibição do exercício da atividade, mas condiciona estes entes a preservar a integridade e a boa saúde dos animais objeto deste tipo de atividade. Portanto, não se trata de intervir na atividade de segurança privada, mas apenas de proteger os cães que são locados a terceiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição em proteção aos “cães-de-guarda”.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Marcos Montes
PSD/MG

FIM DO DOCUMENTO
